

PARECER JURÍDICO Nº 69/2021-SEINFRA

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ___/2021-SEINFRA/CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO (SPU) Nº P149906/2021

OBJETO: EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO COHAB II, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

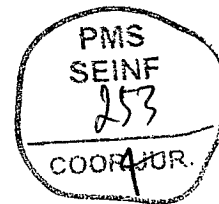
01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria da Infraestrutura de abertura de procedimento licitatório, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL, com o objetivo de contratar “EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO COHAB II, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE”.

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

“ Reportamo-nos à solicitação de abertura de licitação que trata da Contratação de Empresa Especializada para EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO COHAB II, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL.

O Programa é oriundo do Contrato de Empréstimo CFA 10569 firmado entre a Prefeitura Municipal de Sobral e o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, e tem como objetivo principal melhorar a qualidade dos serviços públicos por meio de investimentos em saneamento básico e ambiental, gestão socioambiental e requalificação da infraestrutura urbana do Município.

Os objetivos específicos do Programa são: a Ampliação e Requalificação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água; a Melhoria do Sistema de Coleta de Resíduos



Sólidos; a Requalificação e Ampliação de Equipamentos Públicos e da Infraestrutura Urbana; a Recuperação e Revitalização de Áreas Degradadas; e a Melhoria da Segurança Cidadã.

O Programa está estruturado em 5 componentes de investimento e 2 componentes de Gestão do Programa e outros gastos, sendo o Componente I – Saneamento Ambiental o responsável por expandir e melhorar os sistemas de esgotamento sanitário e água potável, bem como o sistema de coleta de resíduos sólidos.

O Bairro Cohab II não é totalmente saneado, as moradias sem acesso ao sistema, dispõem seus esgotos em fossas sépticas, fossas negras e sumidouros. Em algumas áreas, os esgotos correm a céu aberto ou são lançados “in natura” na rede de drenagem existente, agravando ainda mais as condições de saúde pública da população.

Portanto, a referida obra é necessária para diminuir o impacto ambiental, promover o aumento da qualidade de vida da população e a prevenção de doenças, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei nº. 11.445/2007.”

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SEINFRA demonstra ser bastante plausível, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense, especialmente para os moradores do bairro da Cohab II.

04. Quanto a justificativa Técnica tem-se que:

A licitação a que se refere esta Justificativa Técnica é motivada pela ocorrência da Rescisão Unilateral com a Empresa anteriormente contratada, visto que a mesma não cumpriu com o estabelecido no cronograma físico-financeiro da obra, desobedecendo às cláusulas inclusas no contrato.

Foi realizada rescisão unilateral ao Contrato nº 0020/2019 – SEUMA, que teve como contratada a empresa CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, licitada por meio da Concorrência Pública nº 010/2019-SEUMA/CPL, pela então contratante Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, que ocorreu, em suma, pelo atraso exagerado na execução dos serviços, o que ocasionou o

descumprimento dos prazos contratuais, conforme publicação no Diário Oficial do Município – DOM em 04 de fevereiro de 2020.

No dia 10 de fevereiro de 2021, foi publicada no DOM a convocação da empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, classificada em segundo lugar na Concorrência Pública nº 010/2019-SEUMA/CPL. Na oportunidade, a empresa formalizou o não interesse em assumir a continuidade das obras oriundas do Contrato nº 0020/2019 – SEUMA.

Após, no dia 22 de fevereiro de 2021, convocou-se a empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, classificada em terceiro lugar no referido certame licitatório, cuja manifestação também foi de não interesse em dar continuidade às obras.

Isto posto, tendo em vista as manifestações de **NÃO INTERESSE** das empresas supramencionadas em assumir a continuidade das obras de **EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO COHAB II, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**, oriundas da Concorrência Pública nº 010/2019-SEUMA/CPL, e, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e o atendimento do interesse público, viu-se a **NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** para a conclusão das referidas obras que, conforme entendimento da gestão administrativa atual, deve ser conduzido pela Secretaria da Infraestrutura.

05. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

06. Importante salientar na presente data já está em vigor a Lei nº 14.133/21 que dispõe sobre licitações e contratos públicos. Contudo optou-se reger a licitação em análise pela Lei nº 8.666/93, visto que o inciso II do art. 193 daquela estabelece o *vacatio legis* de dois anos para a revogação desta.

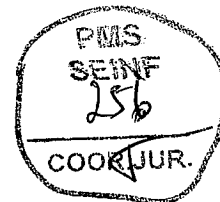
07. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal da Infraestrutura, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

08. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

09. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

10. Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite estipulado, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

11. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

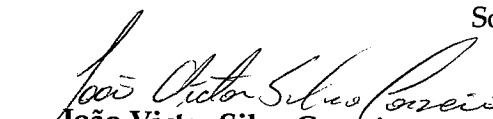


12. Salienda-se, oportunamente, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

13. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Assessoria Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

14. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 23 de junho de 2021


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico - SEINF
OAB/CE 32.457